



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.626 - PE (2012/0179883-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**
ADVOGADO : **JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REDUTORES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/97. REDUÇÃO DO COEFICIENTE INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO: POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. ACERTAMENTO RELATIVO A UM PERÍODO (PRECEDENTES).

1. Com a LC 91/97 a revisão das quotas populacionais, para fim de enquadramento no FPM, passou a ser feita com os dados fornecidos pelo IBGE.

2. Para definição do coeficiente em 1997, foram utilizados os dados de 1996, do censo de 1991.

3. Municípios enquadrados em coeficiente individual maior do que faziam jus em 1997, segundo a LC nº 91/97, devem submeter-se a redutores, até atingirem o correto coeficiente de participação, com compensação/redistribuição de ganhos, para um acertamento financeiro futuro.

4. Recurso especial da União provido. Agravo em recurso especial do Município de Belém do São Francisco prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da União; julgou prejudicado o agravo em recurso especial do Município de Belém do São Francisco, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.626 - PE (2012/0179883-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Temos para exame dois recursos especiais, ambos fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional, o primeiro interposto pela FAZENDA NACIONAL e o segundo pelo MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO REALIZADA PELO IBGE. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/97. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO DO COEFICIENTE POPULACIONAL ENTRE O ANO BASE DE 1997 E O ANO DE 2006. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. A hipótese é de Remessa Oficial e Apelação interposta pela União contra a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, que, em sede de Ação Ordinária, ratificando a antecipação de tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para, afastando a aplicabilidade da Decisão Normativa nº 79/2006 - TCU e determinar que a União enquadre o Município de Belém do São Francisco no coeficiente de 1,2 no que se refere à quota do FPM, e se abstenha de aplicar o redutor tratado na LC nº 91/97. O MM. magistrado sentenciante condenou, ainda, a União ao pagamento das diferenças referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidas pela taxa SELIC.

2. Segundo o § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 91/97, ficam mantidos os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997, aos Municípios que sofreram redução de seus coeficientes, pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a partir do exercício de 1998.

3. É equivocada a decisão normativa de Nº 79/2006 proferida pelo TCU ao fixar o coeficiente de 1,6 com aplicação do redutor de 0,4, já que o Município Autor, de acordo com as estimativas da população apresentadas pelo IBGE para o ano de 2006, possuía 18.143 hab, o que faz com que o mesmo permaneça na faixa populacional de 16.981 a 23.772, com aplicação do coeficiente de 1,2 de acordo com a tabela elaborada pelo TCU, sem aplicação do redutor de que trata o art. 2º, § 1º, e 2º da Lei Complementar nº 91/97, bem como do art. 1º, § 1º, do referido diploma legal.

4. Não há como determinar a restituição dos valores descontados em virtude da aplicação do redutor de coeficiente individual de que trata a LC nº 91/97, antes do cumprimento da tutela antecipada proferida no presente feito, tendo em vista inexistir um fundo de reservas para tanto. Ressalte-se, ainda, que o fato de o Município ter sofrido prejuízos em decorrência de tal redução não tem o condão de alterar a realidade consistente na impossibilidade de restituição de tais valores, uma vez que já redistribuídos para os demais municípios. Precedente: (TRF-5ª R - AC 372859/CE - 2ª T - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 17.06.2009 - p. 210).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Diante da sistemática adotada pelo TCU para repartição dos recursos devidos a título de FPM, imperioso é se reconhecer que o município teria o dever de adotar uma postura diligente no que diz respeito ao acompanhamento da publicação dos dados populacionais e das faixas nas quais se enquadraria, por lei, para a percepção de ditos valores.

6. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que em consonância com as regras do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

7. Remessa Oficial e Apelação da União parcialmente provida, para reconhecer a impossibilidade de restituição dos valores descontados em virtude da aplicação do redutor de coeficiente individual de que trata a LC nº 91/97, antes do cumprimento da tutela antecipada proferida no presente feito. (fls. 334/335).

A União, em suas razões, aponta violação aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 91/97.

Afirma que o Tribunal de origem entendeu que o redutor previsto no art. 2º da LC nº 91/97 somente se aplicaria na hipótese de redução populacional. Porém, essa conclusão, segundo defende, está equivocada, pois o redutor se aplica quando há redução do coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios, o que ocorreu na hipótese.

Esclarece que em 1997, conforme o próprio Município recorrido afirma, lhe foi aplicado o coeficiente de 1,6. Nos anos seguintes lhe foi atribuído o fator 1,2, com efetiva redução do coeficiente oficialmente adotado, aplicando-se então os redutores previstos na LC nº 91/97, com a correção progressiva das distorções apresentadas.

Requer o Município de Belém de São Francisco a reforma do acórdão recorrido por violação ao art. 174, I, do CTN e ao art. 1º do Decreto 20.910/32.

Argumenta ter direito à restituição de valores ilegalmente descontados, pois pleiteados dentro do prazo prescricional de cinco anos, prazo também aplicado à Fazenda Nacional.

Diz, além disso, não ser necessário um fundo específico para a restituição de valores, pois o pagamento deve ser feito pelo sistema de precatórios.

Requer o provimento do recurso objetivando a devolução de todo o montante retirado indevidamente do FPM do Município de Belém de São Francisco, a título de redutor, nos últimos cinco anos.

O Tribunal de origem admitiu apenas o recurso especial da União (fls. 378/380), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento pelo Município de Belém do São Francisco (fls. 384/396), para fazer subir o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.626 - PE (2012/0179883-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): O Município de Belém de São Francisco propôs ação ordinária contra a União alegando ter sido enquadrado indevidamente pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 91/97, recebendo sua quota no Fundo de Participação do Município sobre o coeficiente de 1,6, com a incidência de redutores, o que lhe causou prejuízos, passando a auferir menos que outros municípios com o mesmo contingente populacional.

Relata que deveria, de acordo com os dados apurados pelo IBGE, ter sido enquadrado já em 1997 no coeficiente 1,2, porém foi classificado no coeficiente 1,6.

Pelo raciocínio da municipalidade, se o seu coeficiente em 1997 era 1,2 e atualmente se mantém o mesmo, não há razão para aplicar-se o redutor de que fala a Lei Complementar.

Requeru seu enquadramento no coeficiente de 1,2, sem incidência do redutor e a devolução dos valores que não lhe foram repassados.

O pedido foi julgado procedente para *"determinar que a União Federal/Fazenda Nacional enquadre o Município de Belém do São Francisco no coeficiente 1,2 no que se refere à quota do FPM, e se abstenha de aplicar o redutor tratada na LC 91/97. Em consequência condeno a União Federal ao pagamento das diferenças referentes aos cinco anos anteriores à propositura, sobre os quais incidirá taxa SELIC, com único fator de atualização (sentença às fls. 231/238), decisão parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que afastou a possibilidade de restituição dos valores indevidamente descontados, o que ensejou a interposição dos presentes recursos especiais.*

I - Do recurso especial da União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A - Da violação aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 91/97

O art. 91 do Código Tributário Nacional trata do critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, atribuindo, para os Municípios que não são Capitais de Estado, um coeficiente individual de participação segundo seu número de habitantes (art. 91, § 2º, do CTN, com redação dada pelo Decreto-lei 1.881/81).

Com a edição da LC 91/97, ficou determinado aos municípios com redução de coeficiente de participação apurado em 1997, em decorrência de alteração em seu contingente populacional, a repetição do mesmo coeficiente de 1997, com a aplicação dos redutores financeiros estabelecidos no art. 2º, § 1º, da mencionada lei complementar, de modo a se realizar uma compensação em relação aos valores recebidos a maior.

Transcrevo, para melhor compreensão da controvérsia, o disposto nos arts. 1º e 2º da LC 91/97, *verbis*:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I – vinte por cento no exercício de 1999;

II – quarenta por cento no exercício de 2000;

III – trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

IV – quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

V – cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; (Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

VI – sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; (Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

VII – setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; (Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

VIII – oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; (Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX – noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. (Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2001)

No caso dos autos, o Município de Belém do São Francisco afirma que desde a contagem populacional de 1996 (para fixar o coeficiente de 1997), até 2006, sua população sempre esteve enquadrada na faixa populacional de 16.981, até 23.772 habitantes, cujo coeficiente de participação é de 1,2. Apesar disso, foi atribuído pelo Tribunal de Contas da União o coeficiente de 1,6 no exercício de 1997. Assim, quando em 1998 verificou-se que o coeficiente era de 1,2, passou a ser aplicado o redutor.

Sustenta o recorrido, porém, não ser aplicável o redutor, pois na realidade, como se pode constatar dos dados fornecidos pelo IBGE, não teve redução populacional no período, estando sempre enquadrado na faixa populacional correspondente ao coeficiente 1,2, argumento acolhido nas instâncias ordinárias, onde restou assentado que, no caso de inexistir decréscimo populacional, não deve ser aplicado o sistema de redutores previsto na LC 91/97.

Esse entendimento merece reparos. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar 91/97, o § 4º, do art. 91 do Código Tributário tinha a seguinte redação, *verbis*:

§ 4º - Os limites das faixas de número de habitantes previstos nesta artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior. (Redação dada pelo Decreto Lei 1.881, de 1981)

Durante a vigência do presente dispositivo legal, por ocasião dos resultados do recenseamento demográfico era que se fazia o reajuste dos limites das faixas de habitantes.

Com a entrada em vigor da LC 91/97, a revisão das quotas populacionais passou a ser feita anualmente, a partir de dados fornecidos pelo IBGE.

Porém, para definição do coeficiente em 1997, foram utilizados os mesmos dados aplicados em 1996, apurados no censo de 1991, pois não houve tempo de os dados da recontagem geral realizada em 1996 serem disponibilizados pelo IBGE. Sobre o tema, transcrevo a ementa do acórdão proferido pelo Ministro Moreira Alves no julgamento do MS 22.798/PA, *verbis*:

Mandado de segurança. Fundo de participação dos Municípios - FPM. Decisão Normativa TCU nº 14, de 12.12.96.

- Não tendo o Tribunal de Contas recebido do IBGE os dados oficiais e definitivos da recontagem geral da população no exercício de 1996, não cometeu ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ilegalidade em manter provisoriamente, na Decisão Normativa TCU nº 14/96, para o exercício de 1997, os mesmos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados para os municípios no ano de 1996.

Mandado de segurança indeferido.

Em vista disso foi fixado para o Município de Belém do São Francisco o coeficiente de 1,6, embora seu índice populacional, como esse mesmo afirma, permitisse naquela data o coeficiente de apenas 1,2, caracterizando, assim, um ganho de 0,4.

Esse ganho representou também uma perda para os demais municípios e deve ser submetido, segundo previsão do art. 2º da LC 91/97, a uma redução gradual, com a aplicação de um coeficiente redutor até 2008, de modo a eliminar a distorção em relação aos municípios que já estavam recebendo a cota de participação adequada à sua população, os quais, com o acerto, passaram a receber os valores decorrentes da redistribuição dos ganhos (art. 2º, *caput*, da LC 91/97).

Como se vê, a aplicação dos redutores não decorre simplesmente da diminuição do contingente populacional, mas da correção do coeficiente individual de participação, com o acerto dos valores recebidos a maior.

É preciso observar, ademais que, como a redução é feita de forma gradual, durante os anos em que ela perdura o município acaba por receber mais do que o previsto para o seu índice populacional, embora possa estar recebendo, naquele momento específico, menos do que municípios com a mesma população, tendo em vista a situação de compensação/redistribuição de ganhos.

Assim, não é possível constatar a existência de prejuízo pecuniário tomando em conta apenas uma data estanque, pois a lei trata de uma compensação financeira relativa a um período de tempo.

Transcrevo, a propósito, trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento do MS 26.464/DF, **verbis**:

"5. Em 1997, o Município Impetrante possuía coeficiente individual de participação de 0,8 (fl. 22), embora seu índice populacional permitisse o coeficiente de apenas 0,6, caracterizando, assim, um ganho adicional de 0,2.

De acordo com o art. 2º da Lei Complementar n. 91/1997, esse ganho deve ser submetido a uma redução gradual, sendo-lhe aplicado um coeficiente redutor que, até o final de 2008, eliminasse a distorção entre o Município Impetrante e aqueles que já estavam recebendo a cota de participação em percentual adequado à sua população, ou seja, Municípios que não recebiam qualquer ganho adicional.

6. O fator de redução a incidir sobre o ganho adicional do Município Impetrante, conforme os critérios estabelecidos no art. 2º, § 1º, inc. IX, da Lei Complementar n. 91/1997, para o ano de 2007 é de 90% ($0,2 \times 90\% = 0,18$). Com a aplicação desse redutor, o coeficiente do Município de São Julião - PI deveria ser reajustado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0,62%, garantindo a ele a participação em 0,327350% nos fundos destinados aos Municípios piauienses.

O Município de São Lourenço do Piauí, adotado como paradigma, possuía originariamente o coeficiente de 0,6 e não se submetia a redutor algum. Ao contrário, passou a ser compensado no momento da redistribuição dos ganhos adicionais percebidos por entes municipais com o Município Impetrante. É em razão disso que o Município de São Lourenço do Piauí recebe uma parcela extra que eleva seu coeficiente para 0,696464 e que dá direito a ele participar em 0,367721% daquele fundo.

7. O Tribunal de Contas da União apenas aplicou ao Município Impetrante os critérios estabelecidos nas normas que regem a matéria, não havendo, por isso mesmo, qualquer ato coator ou equívoco de cálculo, como o Município Impetrante pretendeu comprovar na presente ação.

Como asseverado pela autoridade coatora, o art. 2º da Lei Complementar n. 91/1997, a um só tempo, determina a aplicação do redutor aos Municípios cujo coeficiente de participação mostra-se superior ao devido e, ainda, define que os percentuais ali apurados devem ser redistribuídos aos demais Municípios participantes do fundo.

Em efeito, se por um lado o critério legal reduz a participação dos Municípios que recebem mais que seus índices populacionais lhes permitiriam, de outro, conduz a maior participação daqueles que percebem menos do que deviam. Depreende-se disso o nítido propósito do legislador de reduzir as desigualdades entre Municípios com populações semelhantes e não de agravá-las."

Nesse contexto, para a verificação da existência do prejuízo patrimonial alegado pelo Município autor, seria necessária a demonstração de que os valores recebidos a maior durante o tempo em que o coeficiente individual de participação estava além da faixa populacional é menor do que o ora descontado, por força do acerto, ônus do qual não se desincumbiu a parte interessada. Na realidade, sequer argumentou o autor com referida tese, pois se insurge tão-somente contra seu enquadramento no sistema de redutores da LC nº 91/97, por força de não ter experimentado redução no seu contingente populacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial da União para julgar improcedentes os pedidos do autor.

Invertam-se os ônus da sucumbência.

II - Do agravo em recurso especial do Município de Belém do São Francisco

Com o provimento do recurso especial da União, resta prejudicado o agravo em recurso especial do Município de Belém do São Francisco, questionando a possibilidade de restituição dos valores descontados em razão do redutor de coeficiente individual de que trata a LC nº 91/97.

Com essas considerações, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o agravo em recurso especial do Município de Belém do São Francisco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0179883-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.340.626 / PE

Números Origem: 200783000154204 4026

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da União; julgou prejudicado o agravo em recurso especial do Município de Belém do São Francisco, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.